

Acórdão: 17.507/06/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010117053.02
Impugnante: Varejão Regina Ltda.
Proc. S. Passivo: Alexandre Filadélfo da Silva/Outros
PTA/AI: 01.000150782.03
Inscr. Estadual: 062.806294.0003
Origem: DF/BH-1

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA CAIXA/SALDO CREDOR. Após a recomposição da Conta caixa, foi apurado saldo credor em conta tipicamente devedora, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, de conformidade com o disposto no artigo 194, inciso III, § 3º, do RICMS/96 e do RICMS/02. A Impugnante não trouxe aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil, de forma objetiva, de modo a contraditar o levantamento procedido pelo Fisco e/ou a comprovar a origem dos valores, objeto dos estornos, contabilizados a débito na conta caixa. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, configuradas a partir da existência de saldos credores e de ingressos de recursos não comprovados na conta caixa. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação (MR) e Multa Isolada (MI) prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 764/769, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 800/803.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 804/808, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Imputadas saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, no período de 01/01/02 a 31/12/04, apuradas mediante “Levantamento da Conta Caixa”, que denotou saldos credores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco procedeu à recomposição da Conta Caixa, adotando o seguinte procedimento: valores lançados a débito na Conta Caixa sem a comprovação da origem foram estornados conforme “Demonstrativo dos Lançamentos Improcedentes a Débito da Conta Caixa”, de fls. 16 dos autos.

As Cópias do Razão Analítico – Conta Caixa – 10101 (valores lançados a débito/estornados) encontram-se às fls. 20/616 e os valores lançados em contra-partida dos lançamentos (a crédito contas nºs 16377-5 – “Renato Rabelo de Oliveira” e 24502-0 – Prejuízos Ac. Ex. Anteriores”) às fls. 617/621.

Encontram-se ainda anexadas aos autos as cópias das Declarações de Renda Pessoa Física (fls. 623/644) com o objetivo de se comprovar a falta de lançamento nas referidas Declarações dos valores contabilizados a débito na conta Caixa e estornados pelo Fisco (contra partida conta 16377-5 – “Renato Rabelo de Oliveira” – “Vr. Ref. Empréstimo N/Data”).

Efetuada a recomposição da Conta Caixa (quadros de fls. 17/19), foi apurado saldo credor em conta tipicamente devedora, autorizando assim a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, conforme o disposto no artigo 194, inciso II, § 3º, do RICMS/96 OU RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

...

III - levantamento quantitativo-financeiro.

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de **saldo credor ou recursos não comprovados na conta caixa** ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, **autoriza a presunção de saída de mercadoria** ou prestação de serviço tributáveis **desacobertas de documento fiscal**. (grifos nossos).

Oportuna a remissão ao disposto no art. 110 da CLTA/MG a considerar como provada a saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal quando comprovado procedimento do contribuinte que induza a esta conclusão não seja apresentado provas em sentido contrário. Assim prescreve esse dispositivo:

Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza a conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será essa irregularidade considerada como provada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante não trouxe aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil, de forma objetiva, de modo a contraditar o levantamento procedido pelo Fisco e/ou a comprovar os valores, objeto de estornos, contabilizados a débito na conta caixa, limitando-se apenas a discordar do trabalho fiscal, ao afirmar que “necessário seria apurar as suas efetivas e diretas operações mercantis e a existência das mesmas”.

Irrelevante a questão colocada pela Impugnante, uma vez que, constatado o saldo credor de caixa, legítima a presunção de saídas de mercadorias desacobertadas, nos termos do dispositivo regulamentar supra transcrito. Não há aplicabilidade do disposto no artigo 112 do CTN, uma vez que todo o levantamento fiscal foi calcado na escrituração e documentação contábil do contribuinte, e não há dúvidas sobre o mesmo.

Ressalte-se que o ICMS devido foi calculado utilizando-se a alíquota média (saídas/ICMS) apurada em cada período, conforme demonstrado às fls. 14.

Corretas se demonstram as exigências fiscais referentes ao ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no artigo 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 10/05/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator